ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-451/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17643/2013
PROTOCOLO	**:**	1454886
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	MOACYR ROBERTO SALLES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	AUDITORIA N. 1/2013
PERÍODO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

AUDITORIA – GESTÃO DE ÓRGÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Realizada auditoria e constatada a regularidade dos atos de gestão do dirigente do órgão fiscalizado, deve ser arquivado o processo, porquanto exaurida a sua finalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o arquivamento do processo, porquanto exaurida a sua finalidade, considerando que, segundo o conteúdo do Relatório de Auditoria n. 1/2013 (motivador da formalização do processo), não foram detectadas irregularidades na gestão do órgão fiscalizado, no exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos das peças da fiscalização na modalidade de auditoria realizada na Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, responsabilidade acima identificada, pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinaram, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2012, descritos e documentados no Relatório de Auditoria n. 1/2013 (peça n. 1) e seus anexos, não detectando nenhuma irregularidade.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17466/2013 (peça n. 3), opinando "*pela **regularidade** dos atos praticados naquele exercício e, após, pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação aos interessados na forma das normas regimentais pertinentes.*".

É o Relatório.

V O T O

Examinando a documentação integrante dos autos de fiscalização na modalidade de auditoria, de acordo com as Normas de Auditoria aplicadas ao serviço público, constato que o Corpo Técnico da 1ª ICE não detectou qualquer irregularidade merecedora de destaque no ente público referenciado, estando os atos praticados e os fatos contábeis, no período descrito, de acordo com os preceitos estabelecidos pela Legislação em vigor.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: determinar o arquivamento do processo e, depois de julgado, a comunicação do seu resultado ao jurisdicionado, nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de determinar o arquivamento do processo, porquanto exaurida a sua finalidade, considerando que, segundo o conteúdo do Relatório de Auditoria n. 1/2013 (motivador da formalização do processo), não foram detectadas irregularidades na gestão do órgão fiscalizado, no exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator